



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>15504.730135/2014-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.916 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GERALDO SARAIVA DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche os requisitos legais e não se verifica o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/09) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2009, no qual se apurou Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal e em seus Anexos (e-fls. 219/238).

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 447/468) foi julgada Improcedente pela 16ª Turma da DRJ06 em decisão assim ementada (e-fls. 632/644):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, afastando-se a omissão apenas quando comprovados os créditos, nos termos da legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/07/2021 (e-fls. 441), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2021 (e-fls. 650/675) rerepresentando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados.

- Sustenta que, além dos rendimentos isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, devem ser excluídos dos valores lançados os rendimentos tributáveis de

R\$ 71.610,00 informados em sua DIRPF, ao contrário do que consta do acórdão recorrido. Registra que, como já anuído pela DRJ06, também deve ser deduzido o valor de R\$7.955,36 do imposto a apurado.

- Aponta equívoco atinente à determinação da matéria tributável em razão da inclusão de depósitos advindos de transferências de contas correntes e de depósitos efetuados pelo próprio recorrente em suas contas bancárias. Defende que, na hipótese de o crédito na conta bancária indicado pelo Fisco se referir à transferência entre contas correntes, cabe a aplicação da hipótese legal de inexistência de presunção de omissão de rendimentos estipulada no art. 42, §2º, I, da Lei nº 9.430/96. Entende que a retratada diretriz deve orientar o tratamento dispensado aos depósitos efetuados pelo próprio recorrente em suas contas bancárias, de tal maneira que os respectivos valores não sejam computados dentre os pretensos rendimentos omitidos. Reapresenta tabelas trazidas à Impugnação com depósitos que se enquadrariam nessas situações.

- Alega que houve vício material na autuação fiscal ao considerar valores relacionados ao pagamento de empréstimos como rendimentos omitidos. Aduz que o Termo de Verificação Fiscal reconheceu a existência de valores creditados em contas bancárias correspondentes a pagamentos de empréstimos concedidos pelo contribuinte, constatando que mútuos eram celebrados constantemente. Reproduz planilhas exemplificativas já apresentadas na Impugnação e expõe que o volume e habitualidade de operações entre o recorrente e pessoas jurídicas/físicas evidenciam a manutenção de mútuos entre eles em regime de conta corrente, o que é usual no mercado. Conclui que, seja por não exprimirem acréscimo patrimonial ou por corresponderem ao objeto da autuação fiscal consubstanciada no processo nº 15504.730136/2014-58, as mencionadas operações de empréstimos não poderiam ter sido alcançadas pelo lançamento. Reitera que, no caso de dúvidas acerca da natureza dos depósitos efetuados nas contas bancárias, deveria o Fisco ter notificado os beneficiários dos aludidos empréstimos.

- Insurge-se contra o entendimento da primeira instância de que, como a soma dos depósitos até R\$ 12.000,00 superou o valor de R\$ 80.000,00, não teria aplicação no caso em voga a norma do inciso II do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Defende que, na definição da hipotética base de cálculo, não podem ser inseridos pelo Fisco os depósitos iguais ou inferiores ao patamar mínimo de R\$ 12.000,00, ainda que, em conjunto, superem o montante de R\$ 80.000,00. Menciona a Sumula CARF nº 61 e transcreve trecho de acórdão precedente que corroboraria a sua tese.

## VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal que o integra, não havendo vício que enseje a sua nulidade. Os elementos que deram origem à autuação foram claramente apontados pela autoridade fiscal e o interessado pôde exercer plenamente o seu direito de defesa.

A infração em exame tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro,

na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Os valores previstos no parágrafo 3º, inciso II, foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo. Assim, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

É nesse sentido a Súmula CARF nº 26, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Importante salientar que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

No que concerne aos valores levantados, o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos hábeis e idôneos, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados.

No caso concreto, o contribuinte alega, inicialmente, que os rendimentos tributáveis informados em sua Declaração de Ajuste Anual, no montante de R\$ 71.610,00, deveriam ser excluídos dos valores considerados omitidos no lançamento (e-fls. 436).

Sobre o assunto, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 640/641):

Conforme se depreende dos Termos de Intimação enviados ao contribuinte no curso do procedimento fiscal, foram requeridos os comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte. De acordo com a resposta de folhas 70/71, foram apresentados à fiscalização informes de rendimentos financeiros dos bancos Itaú, Unibanco, Bradesco e Real.

Importante destacar que os rendimentos isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte não foram considerados como omissão decorrente da não comprovação de depósitos bancários, até porque expressamente constam dos extratos bancários como tal. No Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 22 a 32) referente aos depósitos de origem não comprovada não há qualquer ingresso relativo a rendimentos de aplicações financeiras e rendimentos de caderneta de poupança.

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, o interessado quer fazer crer que deveriam ter sido decotados do lançamento. No entanto, quais seriam esses rendimentos? Teriam sido recebidos a título de que e pagos por meio de depósitos, dinheiro, transferências, bens? Não se pode inferir. Caberia ao contribuinte apresentar provas demonstrando a que se referiam os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a forma de pagamentos, etc., sendo que tudo deveria ter sido devidamente comprovado por meio documentação hábil e idônea. O que não foi feito. Logo, não se pode excluir os valores declarados pelo contribuinte a título de rendimentos auferidos de pessoas físicas dos valores relativos a depósitos bancários de origem não comprovada.

Prosseguindo, asseverou o litigante que deveria ter sido deduzida a quantia de R\$ 7.955,36 da base de cálculo do IRPF ao final apurado. Nesse aspecto, equivocou-se o defendente, pois a parcela a deduzir já foi utilizada para se apurar o montante que deveria ter sido apurado de imposto a pagar. Basta se verificar à folha 07 do presente processo. Afastada a alegação.

Entendo que não merece reforma a decisão recorrida. Em princípio, os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual só servem de justificativa para os créditos efetuados em suas contas bancárias se ele próprio, a quem a lei atribui o ônus da prova, lograr estabelecer o vínculo entre os valores declarados e os depósitos objeto da tributação combatida. Se tal prova não for produzida, a exclusão desses rendimentos do montante tributável não pode ser feita, pois a presunção que permanece é a de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, além daqueles já declarados.

Ainda que se possa admitir, em determinados casos, a exclusão desses rendimentos sem a efetiva correspondência de datas e valores com os depósitos lançados, como se observa na

jurisprudência desse Conselho, não me parece que esse entendimento deva ser aplicado na situação em exame. Note-se que o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 a ocupação de engenheiro/arquiteto autônomo e ofereceu à tributação apenas rendimentos recebidos de pessoas físicas, sendo razoável inferir que estes são decorrentes de sua atividade profissional (e-fls. 435/441). Tal fato fica ainda mais evidente quando se observa que, desde a ação fiscal, o interessado afirma que os depósitos levantados pela autoridade lançadora consistem em liquidação de empréstimos anteriormente concedidos a pessoas físicas e jurídicas. Ou seja, não há nenhum indício de que o montante de R\$ 71.610,00 esteja abrangido pelos créditos incluídos no presente lançamento. Ao contrário, depreende-se dos autos que são valores distintos, não cabendo a exclusão pleiteada pelo autuado.

Equivoca-se, ainda, o recorrente ao entender que todos os depósitos advindos de transferências de contas correntes devem ser excluídos do lançamento. De acordo com o art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/96, não devem ser considerados para fins de determinação da receita omitida apenas dos créditos decorrentes de transferências entre contas do próprio contribuinte e não de qualquer conta bancária. No presente caso, tais depósitos foram devidamente identificados pela autoridade lançadora e excluídos do lançamento, como indicado no Termo de Verificação Fiscal. Para as transferências oriundas de contas de terceiros e para os depósitos feitos em cheques ou dinheiro, o interessado deve comprovar, individualizadamente, mediante apresentação de provas hábeis e idôneas, a origem dos recursos utilizados. Como já exposto, a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados.

Também não pode ser acolhida a alegação de que os depósitos lançados consistiriam em liquidação de empréstimos concedidos.

Diferentemente do que entende o recorrente, para que um empréstimo seja considerado origem de um depósito em sua conta bancária, faz-se necessário que esteja amparado em elementos de prova que atestem a sua materialidade e comprovem a transferência dos recursos. Ou seja, deve-se demonstrar a saída do numerário do patrimônio do mutuante concomitante com a entrada deste no patrimônio do mutuário, assim como a posterior quitação da operação no sentido inverso, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, como bem pontuado na decisão de primeira instância, o contribuinte não apresentou qualquer contrato de mútuo e não informou os alegados empréstimos na Declaração de Bens e Direitos de sua Declaração Ajuste Anual do exercício 2010.

Ao contrário do que entende o interessado, a correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados deveria ter sido feita individualmente, mediante apresentação de provas inequívocas para cada um dos valores lançados, ainda que a autoridade lançadora tenha verificado a celebração habitual de operações de mútuo nas contas examinadas.

Importante ressaltar nesse ponto que os valores incluídos no presente lançamento não se confundem com os lançados no processo nº 15504.730136/2014-58. Conforme exposto no

acórdão recorrido e no Termo de Verificação Fiscal, o auditor reconheceu as liquidações de cobrança em operações de empréstimo na conta do banco Bradesco e procedeu à equiparação do contribuinte a pessoa jurídica para efeitos de imposto de renda em razão da prática habitual e profissional de exploração de atividade econômica com o fim especulativo de lucro, lavrando o Auto de Infração correspondente naquele processo. No entanto, resta explicitado pela autoridade fiscal que esses valores não foram tratados no presente lançamento, o qual abrange tão somente os depósitos para os quais a origem dos recursos não foi comprovada.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de que a fiscalização deveria ter intimado os beneficiários dos supostos empréstimos para esclarecer qualquer dúvida acerca da natureza dos depósitos. De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, o lançamento deve ser efetuado quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas, exatamente como ocorreu no caso dos autos. Relevante reproduzir o trecho do acórdão recorrido sobre o assunto, cujas razões acompanho (e-fls. 643):

Ainda, mais ao fim de sua defesa, o litigante asseverou que o fiscal deveria ter intimado os beneficiários dos empréstimos, caso pairassem dúvidas acerca da natureza dos depósitos efetuados em contas bancárias, o que não foi efetuado.

Embora o interessado assim entenda, o fato é que a obrigação de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias continua sendo do fiscalizado. A ele cabia trazer elementos de provas que demonstrassem inequivocamente a origem dos recursos, já que foi intimado para tal. Não o fez na fase procedimental, tampouco na fase impugnatória, momento em que tenta de forma infundada transferir a responsabilidade pela comprovação para a autoridade lançadora, sendo que a lei é clara ao estipular que *“caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”* (grifo não original).

Repise-se, tendo sido intimado a comprovar a origem dos recursos, a obrigação de produzir provas que pudessem afastar a presunção de omissão de rendimentos, não trouxe qualquer documento hábil que comprovassem os supostos empréstimos.

Por fim, o recorrente reapresenta a alegação de sua Impugnação de que deveriam ser excluídos do lançamento todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 até atingirem o montante de R\$ 80.000,00, haja vista o disposto no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Sobre o tema, a primeira instância assim se manifestou (e-fls. 643):

Por fim, aduziu o sujeito passivo: *“em homenagem ao máximo da isonomia, dever-se-á excluir dos rendimentos omitidos todos os créditos até este montante, limitada essa dedução a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”*. Ora, na verdade tenta o defendente construir a tese de que deveria ter sido excluído do montante

considerado omitido pela fiscalização o valor de R\$ 80.000,00, já que a legislação determinou que não deveriam ser tributados valores inferiores a R\$ 12.000,00, quando o somatório anual não ultrapassasse R\$ 80.000,00.

Tal exclusão seria uma inobservância dos ditames legais, já que apenas quando o total dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 não atingirem a quantia de R\$ 80.000,00, não serão aqueles tributados.

No caso em análise, os créditos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 que foram considerados como rendimentos omitidos totalizaram valor superior a R\$ 80.000,00. Logo, eram passíveis de tributação, sendo descabida o pedido do interessado.

Não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Com efeito, o art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96 determina a exclusão dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 somente quando o somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00 no ano calendário, não sendo esse o caso dos autos. É nesse sentido a Súmula CARF nº 61 com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Equivoca-se o sujeito passivo ao entender que o precedente trazido ao Recurso Voluntário, Acórdão nº 2102-00.252, corroboraria a sua tese. Pode-se constatar facilmente da leitura integral do trecho do voto condutor que trata do assunto que isso não ocorre. O lançamento naquele processo abrangia quatro anos calendário e apenas foram excluídos os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 nos anos calendário em que o somatório era inferior a R\$ 80.000,00, restando mantidos todos os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 nos anos calendário em que o somatório era superior a R\$ 80.000,00. Vale reproduzir os seguintes excertos daquele acórdão:

A fiscalização imputou ao contribuinte uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, nos montantes de R\$ 167.727,16 (os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 atingiram R\$ 95.137,55), R\$ 154.274,10 (os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 atingiram R\$ 68.942,30), R\$ 218.289,56 (os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 atingiram R\$ 81.975,90) e R\$ 71.893,20 (os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 atingiram R\$ 31.853,20), nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente (fl. 23). Percebe-se que, em dois dos anos-calendário (2000 e 2001), os depósitos bancários abaixo de R\$ 12.000,00 não sobejaram R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, devendo incidir a regra do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, que assevera que, para efeito da determinação do rendimento omitido, no caso de pessoa física, não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

[...]

Ante o acima exposto, devem-se excluir os montantes de R\$ 68.942,30 e R\$ 31.853,20 da base de cálculo do lançamento, nos anos-calendário 2000 e 2002, respectivamente, que representam os depósitos de valor abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não excede R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário.

Diversamente do que defende o interessado, o trecho do Acórdão nº 2102-00.252 transcrito no Recurso Voluntário apenas esclarece que, nos casos em que a soma dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassar R\$ 80.000,00, os depósitos acima de R\$ 12.000,00 ainda estarão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados.

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll